



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000197407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006815-05.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA CUER SEBASTIÃO, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006815-05.2023.8.26.0482

Apelante: MARIA APARECIDA CUER SEBASTIÃO

Apelada: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Voto nº 0703/2026

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. Depósito injustificado de valores em conta corrente da apelante. Sentença que reconhece a inexistência de vínculo. Irresignação da parte autora no tocante a improcedência do pedido de indenização por dano moral. Ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes, de movimentação fraudulenta, de prejuízo financeiro ou de outra repercussão negativa concreta sobre honra, imagem ou crédito. Providências adotadas pelo banco que não implicam dano moral automático, exigindo dano efetivo. Desvio produtivo não caracterizado, por inexistência de trajetória exaustiva de tentativas administrativas frustradas. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA APARECIDA CUER SEBASTIÃO, contra a respeitável sentença de fls. 262/263, proferida pela MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial deduzida na ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A..

Na r. sentença, cujo relatório é adotado por este aresto, o Douto Magistrado de primeiro grau acolheu a pretensão declaratória da autora, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito ao depósito efetuado pelo banco na conta corrente da apelante. Contudo, indeferiu o pedido de indenização por danos morais e desvio produtivo da consumidora, sob o fundamento de que a situação narrada não ultrapassou o mero aborrecimento. Por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento da metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$1.200,00, devendo ser observado eventual benefício da gratuidade concedido à autora nestes autos.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais (fls. 266//276), que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença merece reforma parcial para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inexistência de justificativa para a efetivação do depósito em sua conta corrente, nem mesmo após a propositura da ação. Argumentou que a conduta poderia ter gerado consequências no caso de indevida utilização dos valores e justifica a tipificação do prejuízo extrapatrimonial no valor estimado de R\$ 26.000,00. Pediu assim, o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 305/311), a apelada pleiteia a manutenção integral da sentença no ponto atacado. Reafirma a existência do negócio subjacente ao depósito e a inexistência de demonstração de dano efetivo à personalidade da apelante, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia devolvida a esta Egrégia Corte de Justiça diz respeito, precipuamente, à análise da configuração do dano moral indenizável decorrente da existência de depósito não justificado de R\$ 590,90 na conta corrente da recorrente, sem sua autorização, e se tal fato, por si só, transcende o mero aborrecimento a ponto de ensejar reparação civil.

A apelante sustenta que a efetivação do depósito não autorizado, configura dano moral porquanto sujeita a correntista ao risco de consequências decorrentes da utilização desavisada destes valores jamais solicitados.

Não se discute, aqui, que a disponibilização de crédito ou valores não solicitados na conta corrente, em tese, configura ilícito contratual e defeito do serviço. A questão reside em saber se, à luz dos elementos constantes dos autos, a intensidade e a repercussão da conduta sobre a esfera jurídica da apelante extrapolam o campo do mero dissabor, alcançando o nível de ofensa a direitos da personalidade que justifique compensação pecuniária.

Na hipótese dos autos, a própria sentença registrou que não houve desconto no benefício previdenciário da autora em decorrência deste depósito, acrescentando-se a inexistência de negativação do nome da apelante, tampouco notícia de utilização da conta para prática de ilícitos ou golpes, nem cobrança indevida. Os efeitos do depósito indevido limitaram-se, na moldura fática provada, a disponibilização dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para utilização, o que sequer ocorreu.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a Súmula 479, deixou assentado que: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”

Tal entendimento consolida a responsabilidade pelo ilícito, mas não afasta a necessidade de demonstração de dano para a condenação em indenização moral, como reiteradamente reconhecido por aquela Corte ao distinguir situações de ilícito com reflexo objetivo relevante (por exemplo a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), daquelas em que há apenas irregularidade formal sem repercussão concreta sobre a honra, imagem ou crédito do consumidor.

No plano desta Corte Bandeirante, são inúmeros os precedentes que, em situações similares, de abertura indevida de conta ou relacionamento bancário sem negativação, sem movimentação comprovada, sem cobrança e sem uso para ilícitos, entendem não configurado o dano moral, qualificando tais eventos, uma vez reconhecida e sanada a irregularidade, como mero dissabor, *in verbis*:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autora que nega a abertura de conta corrente com a instituição financeira requerida - Sentença de parcial procedência - Recurso apenas da autora, buscando indenização por danos morais - Declaração de inexistência do negócio jurídico - Tópico já transitado em julgado - Caso concreto - Dano moral não caracterizado - Abertura de conta bancária com a requerida que não ocasionou maiores desdobramentos e já estava cancelada quando da propositura da ação - Simples vazamento de dados que não configura danos morais *in re ipsa* - Ausência de negativação - Desvio produtivo do consumidor não comprovado - Inocorrência de maiores consequências para além da abertura fraudulenta da conta em questão - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000314-34.2025.8.26.0007; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2026; Data de Registro: 11/02/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTA DE PAGAMENTO. ABERTURA FRAUDULENTA. DANO MORAL E DESVIO PRODUTIVO AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de conta de pagamento aberta sem autorização do consumidor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Definir se a prova documental comprova a contratação; verificar se há dano moral e desvio produtivo. III. RAZÕES DE DECIDIR Fotografia e documento de identidade são insuficientes para comprovar manifestação de vontade em contratação digital, ante a notória facilidade de obtenção fraudulenta de tais imagens. A instituição deveria apresentar logs, endereço IP, geolocalização, prova de vida biométrica ou assinatura eletrônica para vincular o autor ao ato de abertura da conta. A responsabilidade civil objetiva exige conduta ilícita, nexos causal e dano efetivo. Ausente inscrição em cadastro de inadimplentes, prejuízo financeiro, uso fraudulento da conta ou recusa de crédito, não se configura dano moral, que pressupõe ofensa concreta aos direitos da personalidade. A violação à LGPD não gera dano moral automático, sendo necessária comprovação de prejuízo efetivo. O registro no CCS não equivale à negativação em órgãos de proteção ao crédito. A teoria do desvio produtivo exige demonstração de trajetória exaustiva para solução administrativa do problema, não bastando o ajuizamento da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar a regularidade da contratação digital mediante registros eletrônicos, IP, geolocalização ou validação biométrica. 2. Fotografia e documento de identidade não bastam para provar manifestação de vontade em contrato eletrônico. 3. Abertura fraudulenta de conta sem repercussão negativa concreta não gera dano moral. 4. Violação à LGPD não faz presumir dano moral automaticamente. 5. O registro no CCS não equivale à inscrição em cadastro de inadimplentes. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, e 6º, VIII; LGPD, art. 42; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 86, parágrafo único, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1000609-55.2024.8.26.0541, Rel. Des. Pastorelo Kfoury, j. 22.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1045255-81.2025.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, j. 13.11.2025; TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005490-61.2025.8.26.0405, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. 12.11.2025. (TJSP; Apelação Cível 1000570-65.2025.8.26.0010; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025)

No caso concreto, a apelante relata sentimento de insegurança quanto às consequências de eventual utilização do crédito. Tais sentimentos são compreensíveis, sobretudo no contexto atual de proliferação de fraudes digitais, mas, na ausência de prova de qualquer repercussão negativa concreta, como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, efetiva utilização da conta em golpes em seu nome, bloqueios de crédito, exposição pública desabonadora ou prejuízo financeiro, tais efeitos permanecem na esfera subjetiva do desconforto, não atingindo o patamar de violação intensa aos direitos da personalidade que justifique compensação pecuniária.

A tutela jurisdicional já garantiu à autora a desconstituição do vínculo, com consequente inexigibilidade de quaisquer débitos, o que, na quadra fática delineada, revela-se apto a recompor o *status* jurídico, sem que se vislumbre, com segurança, dano moral indenizável.

Em hipóteses como a dos autos, nas quais a irregularidade foi reconhecida e sanada judicialmente, sem prova de reflexos concretos sobre a honra, o crédito, a imagem ou a vida econômica da apelante, e sem demonstração de uso adicional indevido dos dados, a violação, embora grave sob o ponto de vista regulatório e administrativo, não se traduz automaticamente em dano moral indenizável, sob pena de se descolar o instituto da responsabilidade civil dos seus pressupostos mínimos.

Neste prisma, a r. sentença, ao analisar a matéria e o acervo probatório, deu a correta solução à lide, não merecendo qualquer reparo.

Por derradeiro, mantida a solução de primeiro grau quanto à inexistência de dano moral e de desvio produtivo do consumidor, permanece adequada a distribuição de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, impondo a cada parte o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da parte adversa, com suspensão da exigibilidade em relação à apelante, beneficiária da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, considerando o desprovimento do recurso e o trabalho adicional realizado nesta instância, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante para R\$ 1.500,00, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e dos benefícios concedidos.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Fabiana Calil Canfour de Almeida
relatora